



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021679-51.2015.815.2002 – Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Marcelo Marciano Machado

**ADVOGADA:** Giovana Deininger de Oliveira (OAB/PB 18.385)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESACATO. ART. 299 DO CPM. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não resta dúvida de que o acusado, com sua atitude de chamar seus colegas de farda de “misera” e “desgraça”, cometeu o tipo previsto no art. 299. Impossibilidade de absolvição.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Perante a Auditoria Militar da Comarca da Capital, Marcelo Marciano Machado, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 299 (desacato) do Código Penal Militar, pelos fatos a seguir narrados:

*“Emanam dos autos investigatórios que o increpado desacatou guarnição policial militar de serviço, composta pelo CB GLEUBSON*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*VITORINO DA SILVA e CB GEREMIAS GOMES RIBEIRO, durante sua folga, no dia 25 de março de 2015, por volta das 18h00min.*

*Aduz os autos investigatórios, que no citado dia, a guarnição de Rádio Patrulha de Jacumã fora acionada pelo denunciado, tendo este relatado que sua companheira estava com sua arma de fogo e não queria devolvê-la.*

*Que quando a guarnição chegou ao local, a esposa do 3º SGT MARCELO, a Srª FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA passou a relatar que havia escondido a arma particular do marido temendo que este viesse a atentar contra sua vida, tendo em vista, que ambos havia tido uma discussão verbal.*

*Verifica-se dos autos, que a supracitada guarnição iniciou uma negociação com a citada Senhora, no intuito de que esta entregasse a arma, que a Senhora era irredutível em recusar a entregar a arma.*

*Porém, durante o desenrolar da ocorrência, o increpado que estava no local acompanhando a ação da guarnição acabou por ofender os colegas de farda, a pessoa do CB VITORINO e o CB RIBEIRO, tendo na ocasião, chamado os militares de "miseras", "desgraças". Além disso, após a guarnição ter conseguido finalmente reaver a arma que estava com a Srª FABIANA, o 3º SGT MARCELO insatisfeito com o desfecho da ocorrência passou a destratar novamente a guarnição, tendo dito o seguinte: "**NÃO QUERO SABER DE PORRA NENHUMA, EU QUERO MINHA ARMA SEUS MERDAS**". grifos originais.*

Instruído regularmente o processo, a denúncia foi julgada procedente tendo a Magistrada **condenado** Marcelo Marciano Machado nas sanções do art. 299 do CPM.

Após análise das circunstâncias judiciais, foi fixada a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena em 01 (um) mês, ficando **07 (sete) meses de detenção**, que foi tornada definitiva diante da ausência de outras causas modificativas (fls. 179-183).

Irresignado com o decisório adverso e devidamente intimado do seu teor, recorreu o acusado a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, alegando ausência de provas (fls.186-192).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 194-196), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pelo desprovimento do apelo (fls. 203-208).

É o relatório.

VOTO

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que foi ajuizado em 13/10/2016 (fls. 186), e a intimação da sentença ocorreu na Ata da realização da leitura de sentença que ocorreu em 11/10/2016 (fls. 179-183) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Segundo emerge das razões recursais, o apelante postula a reforma da sentença, a fim de que possa ser absolvido, porquanto, a seu ver, não há provas a ensejar a condenação.

Pois bem, é fácil perceber, ao longo das provas constantes do álbum processual, a ausência de fundamentos plausíveis que subsidiem a súplica recursal.

O réu está sendo acusado de haver infringido os termos do art. 299 do CPM, ou seja, *“Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela”*.

No dia 25/03/2015 o acusado acionou a guarnição, pois segundo ele, sua esposa havia se apossado de sua arma, enquanto bebia com uns amigos.

Os militares foram até o local e lá, a esposa do recorrente, Sra. Fabiana, confirmou que havia escondido a arma, mas justificou sua atitude no fato que temia ser agredida pelo réu.

Consta dos autos que Fabiana entregou o armamento aos policiais, depois que eles se comprometeram a não devolvê-la ao recorrente. Inconformado com essa atitude o SGT Marcelo passou a desacatar os colegas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A materialidade e autoria delitiva mostram-se estampadas por meio dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução, conforme se verifica das declarações prestadas desde a esfera policial, bem como em juízo (mídia de fls. 132).

Geremias Gomes Ribeiro, esfera policial, fls. 18:  
“(…) Que, diante dessa reação, o Sargento passou a detratar e ofender moralmente a Guarnição; (…)”.

Jardir Diolindo de Lima, testemunha, fls. 54-56:  
“(…) QUE neste momento a testemunha perguntou a guarnição policial, que atenderá [sic] a ocorrência, se o 3º SGT MARCELO tinha falado alguma coisa que destrata-se os policiais militares; QUE recebeu a respostas dos dois policiais militares, CABO VITORINO e CABO RIBEIRO, que o 3º SGT MARCELO teria chamado de “DOIS MISÉRIAS, DOIS DESGRAÇAS”; (…)”.

Ao ser ouvido em juízo, Geremias Gomes Ribeiro, confirmou seu depoimento prestado às fls. 51-53, onde disse que o réu proferiu palavras de baixo calão contra a guarnição chamando-os de “misera” e “seus merda”.

Do mesmo modo, o declarante Gleybson Vitorino da Silva confirmou seu depoimento de fls. 48-50, onde disse que o réu proferiu palavras de baixo calão contra a guarnição chamando-os de “misera” e “não quero saber de porra nenhuma, eu quero minha arma, seus merdas”.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESACATO A MILITAR. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIMENTO. I. A condenação do réu pelo crime do art. 299 do Código Penal Militar deve ser mantida, se as provas orais colhidas demonstram à saciedade, ter ele, Sargento do Corpo de Bombeiro Militar do DF, proferido xingamentos contra Sargento da Polícia**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Militar do DF, que no exercício de sua função, tentava apartar briga entre o acusado e um civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APR 2014.01.1.151942-4; Ac. 947.169; Terceira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Nilsoni de Freitas Custódio; Julg. 09/06/2016; DJDFTE 16/06/2016)

**APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. Alegação infundada. Depoimento de testemunhas que prestados de forma firme e sem contradições comprovaram que o apelante incorreu mesmo na conduta que lhe foi atribuída. Pretendida reanálise da dosimetria penal. Pretensão infundada. Dosimetria penal procedida de forma idônea. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA; APL 0000468-38.2007.8.14.0200; Ac. 161525; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 16/06/2016; DJPA 28/06/2016; Pág. 118)**

O delito de desacato a militar se caracteriza quando verificada, na conduta do agente, o menosprezo pela função desempenhada. É o caso dos autos, quando o apelante passou a destratar seus colegas de farda, chamando-os de “misera” e “desgraça”.

Registre-se que a condição de policial das testemunhas, devem ser consideradas com credibilidade.

A Súmula nº 23 de nosso Tribunal de Justiça diz que:

“ É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, desde que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sobre o assunto, o douto Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 205, disse que:

“(…)

Ademais, cumpre salientar, que a versão dos policiais, quando apresentadas de forma despreziosa e em consonância com os demais elementos informativos, ganha especial relevância para fins de elucidação do caso. Na hipótese, não há indicativos de que os policiais tinham interesse pessoal na incriminação do acusado, nada mais representando, para eles, do que um cumprimento de sua função.”

Logo, percebe-se que a materialidade e a autoria criminosas restaram caracterizadas por meio de uma série de circunstâncias, principalmente pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Portanto, diante da análise de todos os aspectos probatórios auferidos por meio da instrução criminal, inconcebível se apresenta o acolhimento do pleito absolutório.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator